

**PARECER**

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 114/2025  
Data: 27/01/2025 - Horário: 14:48  
Administrativo

Projeto de Lei nº 04/2025.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, referente suplementação de rubrica orçamentária na Ação 1004 conforme aprovação do Instrumento de Repasse nº 4113205/2023, para Contratação Integrada – Ponte Lapa/São João do Triunfo.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto a autorização legislativa para que o município possa proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, referente suplementação de rubrica orçamentária na Ação 1004 conforme aprovação do Instrumento de Repasse nº 4113205/2023, para Contratação Integrada – Ponte Lapa/São João do Triunfo, até o limite de R\$ 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Reais).

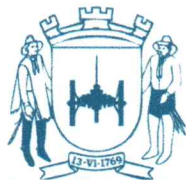
Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Em sua justificativa, autor esclareceu que:

*“Justifica-se o pedido devido a aprovação do Instrumento de Repasse nº 4113205/2023, que entre si celebram a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante de Itaipu e o Município de Lapa para implantação das atividades de Saneamento Ambiental, Manejo de Água e Solo, Energias Renováveis e Obras Sociais, Comunitárias e de Infraestrutura do Programa Itaipu mais que Energia (anexo). A implementação das Atividades segue o Cronograma Físico previstas no Quadro de Composição de Investimento (anexo). O valor total de investimento é de R\$ 10.336.000,00 (Dez Milhões, Trezentos e*



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Trinta e Seis Mil Reais), sendo os recursos do repasse por Itaipu: R\$ 8.785.600,00 (Oito Milhões, Setecentos e Oitenta e Cinco Mil e Seiscentos Reais) e os recursos de contrapartida R\$ 1.550.400,00 (Hum Milhão, Quinhentos e Cinquenta Mil e Quatrocentos Reais)."*

Para dar cobertura no crédito autorizado serão utilizados os recursos indicados no artigo 2º da proposta.

A respeito do tema e, por simetria, temos que nossa Constituição estabelece em seu artigo 166 § 8º e 167, inciso V que:

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e **aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 167 – São vedados;**

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial **sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.**

A Lei nº 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sobre o tema diz que:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

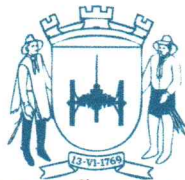
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)





# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**Art. 45.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

**Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a proposição poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

O quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 24 de janeiro de 2025.

Mario Jorge Padilha Santos

Presidente / Relator

Bruno Bux

Membro

Acyr Hoffmann

Membro